

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 4438/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, a seguinte redação:

**"Art. 46.** Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Sugerimos, com a presente emenda, que os debates entre os candidatos, realizados durante a campanha eleitoral, ocorram com a participação de todos os candidatos cujos partidos contam com representação no Congresso Nacional. Entendemos ser esta uma legislação mais inclusiva e coerente com o princípio constitucional do pluralismo político.

Do ponto de vista redacional, esta emenda apenas suprime, do texto do *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504, de 1997, a expressão “de, no mínimo, cinco parlamentares”, com a qual se exige um número determinado, cinco, de representantes de um partido no Congresso Nacional para que os candidatos dessa legenda tenham o direito de participar dos debates entre os candidatos.

O recente episódio, ocorrido na cidade de Fortaleza, Ceará, quando o candidato a prefeito, Senador Eduardo Girão, viu-se excluído de um debate pelo fato de o seu partido não contar com cinco representantes no Congresso, ainda que se trate de candidato de um partido com efetiva participação no cenário político-eleitoral brasileiro, deve chamar a atenção do legislador para a necessidade de aperfeiçoar a legislação de regência.

Salientamos que a representação no Congresso Nacional, sem mencionar o número de representantes, é a exigência constitucional para que um partido político proponha ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Uma formação político-partidária autorizada a participar do processo de controle de constitucionalidade não pode ficar ausente de um debate eleitoral para prefeito de município ou qualquer outro cargo público.

Para tanto, nos valemos desta emenda, apresentada a projeto de lei que trata de matéria eleitoral e partidária.

Solicitamos aos eminentes pares atenção e apoio para o exame e aprovação desta iniciativa.

Sala da comissão, de .

**Senador Hamilton Mourão  
(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8230972335>